

Prefeitura Municipal de Roncador

JOAQUIM MOYSÉS LUPION, 89

-

FONE/FAX 044 3575 1222

ESTADO DO PARANÁ

CEP 87.320-000

- RONCADOR

- PARANÁ

CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Roncador – PR, 09 de junho de 2015.

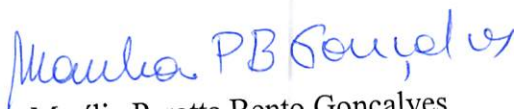
Ofício nº 110/2015– GAB

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, encaminhamos em anexo para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, Projeto de Lei de iniciativa deste executivo cuja súmula “Altera disposições da Lei Municipal nº 617/2003, que trata acerca do serviço de automóveis de aluguel no Município de Roncador, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, submetemos à apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, e valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Esmael Veloso dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Roncador – PR.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 20/2015.

SÚMULA: "Altera disposições da Lei Municipal nº 617/2003, que trata acerca do serviço de automóveis de aluguel no Município de Roncador, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os artigos 13, 14 e 15 da Lei Municipal nº 617/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Quando do falecimento do proprietário permissionário da vaga, se a cônjuge supérstite ou sucessores legais do permissionário autônomo, não desejarem prosseguir na atividade do “de cujus”, poderão transferir os direitos a terceiros, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo. (n.r..

Art. 14 – A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do Município. (n.r.).

Art. 15 – O permissionário autônomo que precisa transferir sua vaga a terceiros deverá expedir um declaração para ciência do Município. (n.r.).”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 09 de junho de 2015.

Marília P B Gonçalves

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 020/2015.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:-
Excelentíssimos Senhores Vereadores:-

Visa a presente propositura, alterar disposições da Lei Municipal nº 617/2003, que trata do serviço de automóveis de aluguel no Município de Roncador, e dá outras providências.

A atual redação dos referidos artigos, torna o processo de transmissão do direito de exploração do serviço de taxi à terceiros, demasiadamente burocrática, visto que para prática de tal ato, atualmente é imprescindível de anuência de Comissão Fiscalizadora e do Sindicato da Categoria.

Entendemos que os atos de concessão, autorização e permissão de serviços públicos deve ser da alçada exclusiva do Município, razão pela qual a presente propositura encontra respaldo legal e constitucional, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Paço Municipal João Otales Mendes
09 de junho de 2015

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

ESTADO DO PARANÁ

Praça Moysés Lupion, 89 – Fone/Fax 044 575 1222 – CEP 87.320-000 – RONCADOR – PARANÁ

LEI N.º 617 de 13 de março de 2003.

Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Runcador e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Runcador, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O transporte de passageiros em automóveis de aluguel no município de Runcador, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do município, a qual será consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 2º Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por força de lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A permissão às vagas existentes nos pontos deverá ser efetuada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As pessoas físicas que se beneficiarão da permissão, deverão possuir documentação necessárias à expedição do alvará de Licença, que faz menção o artigo 5º.

Art. 5º Para outorga do Termo de Permissão e expedição do Alvará de Licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- a) atestado de boa conduta;
- b) carteira nacional de habilitação, expedida conforme determinação do CONTRAN;
- c) carteira de Identidade;
- d) cartão de Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) apresentação do título de eleitor, com comprovação de estar quites com o serviço eleitoral..

PUBLICADO NO

Tribuna do Interior

N.º 5.583 De 26.10.03

Prefeitura Municipal de Runcador – Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

ESTADO DO PARANÁ

Praça Moysés Lupion, 89 - Fone/Fax 044 575 1222 - CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ

§ 1.º A faixa de que trata o "caput" deste artigo, será fixada nos veículos 04 (quatro) portas, nas portas traseiras. Nos veículos de 02 (duas) portas, nas partes laterais traseiras.

§ 2.º Os proprietários de automóveis de aluguel com licença já expedida pelo município terão o prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta lei, para colocarem as faixas adesivas a que se refere este artigo.

Art. 11 Os automóveis serão estacionados em fila, no Ponto de Táxi, sito a Rua Ponta Grossa, s/n, e na Av. Santo Antônio, s/n, Esquina com a Av. São Pedro, centro em Roncador Paraná, e este saindo em serviço, ao retornar obrigatoriamente estacionará no final da fila.

§ 1.º O usuário passageiro ao contratar um automóvel para realizar o serviço, poderá escolher qualquer um dos automóveis estacionados no Ponto de Táxi.

§ 2.º Caracterizará infração a permanência de veículo estacionado no Ponto de Táxi, sem a presença do respectivo motorista (segurar vaga).

§ 3.º Fica expressamente vedada a publicidade nos veículos destinados a táxi.

§ 4.º O permissionário autorizado poderá opcionalmente estacionar no Ponto de Táxi de nº 01 e ou no Ponto de Táxi de nº 02.

Art. 12 A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi somente poderá ocorrer após decorrido 01(um) ano de permissão ao proprietário.

Parágrafo único - Excetuam-se da exigência deste artigo os casos em que o motivo determinante da transferência de direitos seja: enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço ou morte do permissionário da licença.

Art. 13 Quando do falecimento do proprietário permissionário da vaga, se a cônjuge supérstite ou sucessores legais do permissionário autônomo, não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", poderão transferir os direitos a terceiros, mediante previa consulta ao Sindicato da Categoria, Comissão Fiscalizadora e a autorização expressa do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

ESTADO DO PARANÁ

Praça Moysés Luplon, 89 – Fone/Fax 044 575 1222 – CEP 87.320-000 – RONCADOR – PARANÁ

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de até 01(um) veículo, cuja destinação seja de TAXI.

Art. 7º O número de automóveis de aluguel – TAXI, no município de Rencador será de 13(treze) veículos.

Art. 8º O número de automóveis de aluguel licenciados pelo município, continuará o mesmo até que seja comprovada a necessidade de novos veículos para atender a demanda dos usuários deste serviço.

Art. 9º Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão:

- a) ser de categoria automóvel, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas;
- b) encontrar-se em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, higiene, tudo comprovado através de vistoria prévia, realizada pelo órgão competente.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Rencador deverá por técnico responsável realizar vistoria específica, para todos os veículos com mais de (10) dez anos de fabricação, dentro das especificações autorizadas para o uso como TAXI, por ocasião da renovação anual da Licença no mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser concedida a veículo em atividade e licenciado para a categoria aluguel taxi no município de Rencador.

§ 3º A autorização para substituição de veículos licenciados e em atividade, somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriados pela Comissão Fiscalizadora.

Art. 10 Todos os taxis serão obrigatoriamente identificados visualmente por uma faixa adesiva xadrez em plástico adesivo de cor branca e laranja, medindo 12 cm de altura, por 35 cm de largura, contendo os seguintes dados:

- a) Nome do município a que pertence;
- b) TAXI;
- c) Numero do telefone;
- d) Numero do telefone para reclamação (Comissão Fiscalizadora/Prefeitura).

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

ESTADO DO PARANÁ

Praça Moysés Lupion, 89 - Fone/Fax 044 575 1222 - CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ

Art. 14 A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do município, após consulta ao sindicato da Categoria e ou Comissão Fiscalizadora.

Art. 15 O permissionário autônomo que precisar transferir sua vaga a terceiros deverá expedir uma declaração para o Município do fato, contendo esta, anuência do Sindicato da Categoria e ou Comissão Fiscalizadora.

Art. 16 Ficam assegurados aos atuais permissionários o direito a vaga no Ponto de Táxi nº.01, na Av. Santo Antônio, s/n, Esquina com a Av. São Pedro, centro em Roncador; E no Ponto nº02, na Rua Ponta Grossa s/n, anexo a Rodoviária, centro - Roncador - Pr., com o estacionamento em fila única.

Art. 17 O Chefe do Poder Executivo Municipal, publicará através de Edital o nome dos membros da Comissão Fiscalizadora, que terá a incumbência de dirimir as dúvidas que se originarem-se na decorrência das atividades dos taxistas.

Art. 18 A Comissão Fiscalizadora será representada por membros devidamente indicados por suas respectivas entidades:

I - dois representante dos taxistas (em atividade) de Roncador, indicados pela classe;

II - um representante do Sindicato da Categoria;

III - um representante do Poder Executivo Municipal(indicado pela Prefeitura Municipal);

IV - um representante do Legislativo Municipal(indicado pela Câmara Municipal);

Art 19 A Comissão fiscalizadora será responsável pela elaboração de Planilha de preços e tabela para a cobrança dos serviços de viagem (táxi), a qual será ratificada pelo poder Executivo Municipal na forma de Decreto de Lei, a qual será distribuída a todos os permissionários e obrigatoriamente fixada em lugar visível nos Pontos de Táxis e no vidro interno esquerdo do veículo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

ESTADO DO PARANÁ

Praça Moysés Lupion, 89 - Fone/Fax 044 575 1222 - CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ

Art. 20º - Os permissionários deverão obrigatoriamente obedecer os preços fixados na tabela, por ocasião da realização dos serviços de viagem.

§ 1.º As tabelas de preços deverão constar:-

I - o número do Táxi ;

II - o ponto ao qual pertence o Táxi;

III - o numero do telefone do Sindicato da Categoria e da Comissão Fiscalizadora

IV - o valor para pagamento do quilômetro rodado;

§ 2.º Em decorrência de alterações de custos e aumento no valor dos combustíveis os permissionários poderão solicitar através de Ofício encaminhado à Comissão Fiscalizadora, a qual poderá realizar estudos e sugerir ao Chefe do Poder Executivo o reajuste de preço no valor das tarifas a ser cobradas.

Art. 21 O Poder concedente e a Comissão Fiscalizadora, ficarão responsáveis pela execução de fiscalização aos permissionários, quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 22 As irregularidade, ocorridas nos pontos de estacionamento ou durante o percurso serão comunicadas por escrito ao Sindicato da Categoria e a Comissão fiscalizadora por qualquer permissionários ou usuário.

Art. 23 A Comissão Fiscalizadora e o Sindicato da Categoria, de posse da reclamação deverá encaminhá-la ao Poder Executivo Municipal, para aplicação das seguintes sanções:-

I - advertência;

II - multa (correspondente a reposição de danos, indenização por prejuízos morais e financeiros causados);

III - suspensão de até 30 (trinta) dias de permissão;

IV - suspensão de até 01(um) ano da permissão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

ESTADO DO PARANÁ

Praça Moysés Lupion, 89 - Fone/Fax 044 575 1222 - CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ

V - cassação da permissão.

Art. 24 A suspensão dos direitos de exploração dos serviços impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 14 e 15 desta Lei.

Art 25 Se a penalidade for as previstas nos incisos III, IV e V do artigo 23 desta lei, ficarão suspensos ou cassados os direitos do infrator e do automóvel que pertencer ao permissionário.

Art 26 O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do município durante a vigência da punição. Incluindo-se na punição a exploração do veículo.

Art 27 A aplicação das penalidades previstas no artigo 23 desta lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 As penas de multas serão aplicadas conforme tabela fornecida ao Poder concedente pelo sindicato da Categoria.

§ 1º Por ocasião de aplicação de multa, na hipótese de não haver ainda instituído e em funcionamento o Sindicato da Categoria no Município de Roncador, poderá ser utilizada a tabela em vigência aplicável pelo Sindicato do Município de Campo Mourão.

§ 2.º O julgamento por infrações será processado e feito pela Comissão Fiscalizadora, cabendo a esta comunicar o chefe do Poder Executivo Municipal a penalidade a ser aplicada.

§ 3. Recebida pela comissão Fiscalizadora a denúncia oriunda do Poder Executivo, esta notificará o acusado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

§ 4.º Será permitido ao acusado a produção das seguintes provas:- ouvida de testemunhas, depoimento pessoal, juntada de documentos e perícias.

§ 5.º O julgamento pela Comissão Fiscalizadora deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da denúncia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

ESTADO DO PARANÁ

Praça Moysés Luplon, 89 – Fone/Fax 044 575 1222 – CEP 87.320-000 – RONCADOR – PARANÁ

§ 6.º A decisão da Comissão Fiscalizadora é irrecorrível.

Art. 28 O permissionário infrator terá o prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação da infração para efetuar o pagamento da respectiva multa.

Art 29 O Poder executivo e o sindicato da Categoria, juntamente com a comissão Fiscalizadora, deverão editar, anualmente, a tabela de multa por infrações, dando ciência aos permissionários.

Art 30 Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:-

- a) Ponto nº 01 Av. Santo Antônio, s/n, esquina com Av. São Pedro, centro – Roncador-Pr., com o estacionamento em linha;
- b) Ponto nº 02, Rua Ponta Grossa s/n, centro – Roncador – Pr., com estacionamento de frente para a Rodoviária.

Art 31 Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

- a) – deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de (60) sessenta dias, ininterruptamente, saldo motivo de força maior;
- b) – não fizerem uso no veículo da faixa adesiva, conforme especifica esta Lei;
- c) – que infringirem qualquer dispositivo expreso nesta Lei..

Art 32 São consideradas vagas existentes:

- a) – quando nova lei criar novos pontos;
- b) – aquelas originadas do cancelamento de direitos de permissão.
- c)

Art 33 No impedimento de utilização do uso da vaga, o permissionário poderá solicitar licença por (30) trinta dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art 34 O Prefeito Municipal sempre que necessário editará Decreto Lei e Regulamentos para a melhor aplicação dos dispositivos desta lei, ou para estabelecer condições de funcionamento e demais pertinentes a matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

ESTADO DO PARANÁ

Praça Moysés Lupion, 89 - Fone/Fax 044 575 1222 - CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ

Art 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei n.º 031 de 01 de abril de 1974, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, 13 de maio de 2003.



ODILON ANDREOLI GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL